



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 18\$	Semestre	9\$50
A 1.ª série	8\$	“	4\$50
A 2.ª série	6\$	“	3\$50
A 3.ª série	5\$	“	2\$50
Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02			

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Secretaria de Estado da Justiça e dos Cultos:

Rectificações ao decreto n.º 4:137, publicado no *Diário* n.º 87, de 25 de Abril de 1918, sobre construção de casas económicas.

Secretaria de Estado das Finanças:

Decreto n.º 4:289, considerando affecta ao culto público católico a igreja do antigo Mosteiro da Encarnação de Lisboa.

Secretaria de Estado da Marinha:

Decreto n.º 4:290, alterando o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 4:223, inserto no *Diário* n.º 100, de 9 de Maio de 1918, que concedeu amnistia geral e completa para diversos crimes e delitos.

Secretaria de Estado da Instrução Pública:

Portaria n.º 1:377, determinando que no salão do Teatro de S. Carlos se instale provisoriamente os serviços da Biblioteca Popular de Lisboa.

pavimento e para o segundo pavimento quando elle tenha quintal. Para o segundo pavimento, sem quintal, e para o terceiro pavimento, a renda mensal deve ser reduzida de um quinto.

Alinea a) do artigo 7.º:— Isenção da contribuição predial nos primeiros vinte annos depois da construção;

Alinea b) do mesmo artigo 7.º:— Isenção de imposto de selo e contribuição de registo em todos os actos que se lhe referirem, como: compra de terreno para a sua edificação que seja effectuada no prazo de dois annos, primeira venda de casa nos primeiros vinte annos, hipoteca e registo na Conservatória;

Alinea c) do mesmo artigo 7.º:— Isenção de contribuição de registo pela transmissão nos primeiros vinte annos;

Alinea d) do mesmo artigo 7.º:— Serem consideradas casais de família, quando adquiridas por um operário ou artista, ou por um empregado público ou particular que ganhe até 60\$ mensais, não podendo ser executadas depois da morte do adquirente, enquanto fôr vivo o outro cônjuge e houver filhos menores de vinte e um annos, e não podendo a este caso ser applicadas as disposições exaradas nos artigos 1985.º a 1992.º e 2118.º a 2124.º do Código Civil.

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos, 21 de Maio de 1918.— O Director Geral, interino, *Candido de Figueiredo*.

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

1.ª Repartição

Por terem saído com inexactidões, novamente se publicam as seguintes disposições do decreto n.º 4:137, de 24 de Abril de 1918:

§ 1.º do artigo 2.º:— Enquanto as casas económicas gozarem das vantagens prescritas no presente decreto com força de lei, a comissão de salubridade deverá verificar se persistem as condições de salubridade. Se, em consequência de alterações feitas no plano da casa, esta deixar de ser salubre, ser-lhe há retirado o respectivo atestado.

Art. 3.º O preço locativo máximo das casas económicas que gozam das vantagens do presente decreto com força de lei é estabelecido no momento da construção pelo quadro seguinte:

	Renda mensal			
	Classe I — Casas com três ou mais quartos habitáveis com 9 metros quadrados de superficie, cozinha e W.C.	Classe II — Casas com dois quartos habitáveis com 9 metros quadrados, cozinha e W.C.	Classe III — Casas com um quarto habitável de 9 metros quadrados e cozinha	Classe IV — Um quarto isolado com 9 metros quadrados pelo menos
Lisboa e arredores . . .	12\$00	10\$00	8\$00	5\$00
Pôrto e arredores . . .	10\$00	8\$50	6\$50	4\$00
Outras terras	9\$00	7\$00	5\$50	3\$00

SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

3.ª Repartição

Decreto n.º 4:289

Tendo-se mostrado a necessidade, para a realização do culto público católico, da igreja do antigo mosteiro da Encarnação de Lisboa, edificio incorporado nos bens próprios da Fazenda Pública, mas ainda não applicado a qualquer fim de utilidade pública;

Sendo este edificio administrado, nos termos do regulamento geral da administração da Fazenda Pública, de 4 de Janeiro de 1870, approvado por decreto da mesma data, e nos do decreto de 26 de Maio de 1911, pelo inspector de finanças do distrito de Lisboa:

Hei por bem, sob proposta dos Secretários de Estado das Finanças e da Justiça, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Nos termos e condições do decreto, com força de lei, n.º 3:856, de 22 de Fevereiro de 1918, e portaria n.º 1:244, de 4 de Março do mesmo anno, é considerada affecta ao culto público católico a igreja do antigo mosteiro da Encarnação, de Lisboa.

Art. 2.º Para os efeitos da cedência do edificio, inventário do recheio e termo de responsabilidade, e consoante o disposto no regulamento geral da administração da Fa-

§ único (e não § 1.º) do mesmo artigo:— Se tiver a casa mais de um andar, estas rendas são para o primeiro